



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO Nº 228 /2021**

**045ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL** de: 28/07/2021

**PROCESSO Nº 1/3578/2019**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201820357-1**

**RECORRENTE: DAFONTE VEÍCULOS LTDA – CGF: 06.914.928-3**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO**

**EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS NAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD.** Indicados os dispositivos legais infringidos dos arts. 276-A, § 3º e 276-G, inciso I, do Decreto nº 24.569/97. **1.** Deixou de lançar na Escrituração Fiscal Digital – EFD, notas fiscais eletrônicas de aquisição, relativo ao exercício de 2014. **2.** Conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, pelo reenquadramento da penalidade do art. 123, Inciso VIII, alínea “I” da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº16.258/17, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral, em sessão, pela representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

**PALAVRAS-CHAVE:** NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS, ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD, OMISSÃO DE DADOS.

## **RELATÓRIO**

Trata o relato do auto de infração: "DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS CONTRIBUINTE DEIXOU DE LANÇAR NA EFD NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NO EXERCÍCIO DE 2014". Com a base de cálculo no montante de R\$ 248.937,88 (Duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos), lança o crédito com multa de 10% do valor das operações omitidas nos seus registros fiscais, no valor de R\$ 24.839,49 (vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos), conforme informações complementares, documentos acostados aos autos às fls. 03 a 04.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

O agente fiscal indica o dispositivo legal infringido o art. 276-G, inciso I, do Decreto nº24.569/97, penalidade no art. 123, inciso III, "g" da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº16.258/17.

Tempestivamente a acusada apresentou impugnação às fls. 12 a 19, na qual alega resumidamente:

1. Requer o reenquadramento da penalidade aplicada para o disposto no art. 123, Inciso VIII, alínea "I" da Lei nº12.670/96, tendo em vista a jurisprudência deste Contencioso Administrativo Tributário;
2. Alega a falta de especificação quanto ao procedimento utilizado para apuração do ilícito, pois faz apenas menção de que foi entregue relatório de laboratório fiscal que não possui o escopo de delimitar (ou indicar) quais operações não foram registradas;

A julgadora monocrática, Sra. Tereza Cristina Apoliano Homs, manifestou-se no sentido de não acatar os argumentos da defendente. Relata que, a infração se encontra devidamente comprovada no termo dos arts. 276-A, § 3º e 276-G, inciso I, do Decreto nº 24.569/97. Na sua decisão julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher multa de 10% do valor das notas fiscais não escrituradas, conforme demonstrativo às fls.24, bem como os devidos acréscimos legais.

O Contribuinte não concordando com a decisão de 1ª instância ingressou com Recurso Ordinário, com os mesmos argumentos anteriores.

O Parecer nº101/2021 emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária, opina-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão de Primeira Instância para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, com aplicação da penalidade no art 123, inciso VIII, alínea "I" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº16.258/17.

**Este é o relato.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**VOTO DA RELATORA:**

Da análise dos autos, foi apurada pela fiscalização conforme arquivos eletrônicos emitidos pelo contribuinte uma lista de notas fiscais de aquisição, anexa aos autos, não escrituradas pelo contribuinte em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, no exercício de 2014, no qual se baseou o demonstrativo do crédito tributário devido e multa de 10% do valor das notas fiscais não declaradas.

Sabe-se que conforme dispõe os arts. 276-A §3º e 276-G, inciso I, os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital - EFD, que substitui a escrituração e impressão dos Livros de Registro Entradas, abaixo transcritos:

“Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.”

“Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I - Registro de Entradas;”

O contribuinte em seu recurso ordinário solicita o reenquadramento da penalidade indicada na Inicial para a estabelecida no Art. 123, inciso VIII, alínea "L", da Lei nº 12.667/96, por ser mais benéfica para o contribuinte, conforme às fls. 30 a 33 dos autos.

Segundo o art. 106, inciso II, letra "c" do CTN, estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática.

Entendo que a acusação fiscal está comprovada nos autos, como também, pelo reenquadramento da penalidade pela Lei nº 16.258/2017, ao art. 123, inciso VIII, alínea “I” da Lei nº 12.670/96, abaixo transcrito:

**Art. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o intrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; **(Redação da alínea dada pela Lei Nº 16258 DE 09/06/2017);**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Assim, levando em conta o levantamento elaborado pela autoridade fiscal, abaixo o demonstrativo do crédito tributário:

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>MÊS ANO:2014</b>	<b>VALOR PRINCIPAL</b>	<b>2% DO VALOR DA OPERAÇÃO</b>	<b>LIMITE 1000 UFIRCES</b>	<b>VALOR TOTAL A RECOLHER</b>
FEV	RS 300,00	RS 6,00	RS 3.207,50	RS 6,00
MAI	RS 3.705,23	RS 74,10	RS 3.207,50	RS 74,10
JUL	RS 8.349,89	RS 167,00	RS 3.207,50	RS 167,00
AGO	RS 51.934,54	RS 1.038,69	RS 3.207,50	RS 1.038,69
SET	RS 96.289,11	RS 1.925,78	RS 3.207,50	RS 1.925,78
NOV	RS 77.409,05	RS 1.548,18	RS 3.207,50	RS 1.548,18
DEZ	RS 10.407,06	RS 208,14	RS 3.207,50	RS 208,14
<b>TOTAL</b>	<b>RS 248.394,88</b>	<b>RS 4.967,90</b>		<b>RS 4.967,89</b>

Por todo exposto e demonstrado acima, voto por conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, e reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, de acordo com entendimento do Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**É o voto.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Estavam presentes à Sessão os Conselheiros (as) Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Robério Fontenele de Carvalho, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Thyago da Silva Bezerra, que depois de visto, relatado e discutido o presente auto do **Processo de Recurso Nº.: 1/3578/2019 – AI Nº: 1/201820357 – Recorrente: DAFONTE VEÍCULOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: FRANCILEITE CAVALCANTE F. REMÍGIO. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto, para julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, como nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Dr. Michel Gradvohl ressaltou que seu entendimento pessoal é pela aplicação do Art. 123, III, “G” da Lei 12.670/96 com a nova reação dada pela Lei nº 16.258/2017, mas votou pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, como nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, justificando-se pela aplicabilidade do princípio da colegialidade. Vencido o voto da Conselheira Dalcília Bruno Soares que se manifestou pela procedência da acusação fiscal, aplicando ao caso a penalidade do art. 123, III, “g” da Lei 12.670/96, por ser mais específica ao caso concreto.

**SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de SETEMBRO de 2021.**

**JOSE AUGUSTO** Assinado de forma digital  
por JOSE AUGUSTO  
**TEIXEIRA:22413**  
**995315** TEIXEIRA:22413995315  
Dados: 2021.09.21  
12:20:11 -03'00'

**José Augusto Teixeira**  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

**RAFAEL LESSA** Assinado de forma digital  
por RAFAEL LESSA  
**COSTA** COSTA BARBOZA  
**BARBOZA** Dados: 2021.09.21  
15:34:07 -03'00'

**Rafael Lessa Costa Barboza**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

FRANCILEITE Assinado de forma digital por  
FRANCILEITE CAVALCANTE  
CAVALCANTE FURTADO FURTADO REMÍGIO:46962832320  
REMÍGIO:46962832320 Dados: 2021.09.15 14:34:03  
-03'00'

**Francileite Cavalcante Furtado Remígio**  
**CONSELHEIRA RELATORA**